



GABINETE VEREADOR PAULO FILIPE

Av. Major Novaes, 499 – CEP 12701-905 – Cruzeiro/SP
www.cmcruzeiro.sp.com.br – paulofilipecrz@gmail.com
Redes Sociais: @paulofilipecrz
Gabinete vice-presidente

Projeto de Lei

Institui o Programa de Incentivos Fiscais para empreendimentos do setor de Operações Logísticas e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo Fiscal para empreendimentos do setor de Operações Logísticas no Município de Cruzeiro.

Art. 2º Para efeitos desta Lei considera-se:

I- Instalações: Centrais de Distribuição, Centros de Consolidação de Cargas, Terminais de Transporte Multimodal, Entrepasto Alfandegado, Porto Seco e Condomínios Logísticos, as instalações físicas apropriadas para execução dos serviços de operações logísticas;

II- Investidor: pessoa física ou jurídica que empreende e investe em qualquer das instalações constantes no inciso I deste artigo, quer seja sob risco próprio do empreendimento ou por meio de contrato de construção “built to suit”;

III- Operador Logístico: Pessoa jurídica detentora de condições técnicas, operacionais e econômicas para prestar os serviços logísticos em conformidade com os requerimentos dos clientes, nas instalações prediais de propriedade do Investidor;

IV- Clientes: Empresas usuárias das instalações contidas no item I, para desenvolver as necessidades de sua cadeia logística, como suprimentos de fábricas e distribuição de produtos ao mercado. Normalmente são Indústrias de bens de consumo (produtos alimentícios, produtos de higiene, beleza e limpeza, eletrônicos), Redes de Varejo físico em geral (supermercados, drogarias, material de construção), Varejo virtual (comercio eletrônico) Atacadistas e Distribuidores;

Art. 3º O Programa de Incentivo Fiscal abrange novos empreendimentos ou ampliações, do setor de operações logísticas que venham se instalar no Município a partir da data de publicação desta Lei Complementar.

Art. 4º Ficam instituídas as isenções previstas nesta Lei para as instalações que



com o identificador 31003100370037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



GABINETE VEREADOR PAULO FILIPE

Av. Major Novaes, 499 – CEP 12701-905 – Cruzeiro/SP
www.cmcruzeiro.sp.com.br – paulofilipecrz@gmail.com
Redes Sociais: @paulofilipecrz
Gabinete vice-presidente

possuam área coberta de, no mínimo, 40.000m² (quarenta mil metros quadrados) e, desde que, atendam às disposições pertinentes à legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo urbano.

Parágrafo único. Para novos empreendimentos ou ampliações acima de 15.000m² (quinze mil metros quadrados) e abaixo de 40.000m² (quarenta mil metros quadrados) aplica-se 50% (cinquenta por cento) dos incentivos previstos no Anexo Único desta Lei Com.

Art. 5º O Investidor, nos termos desta Lei, terá as seguintes isenções:

I- total do Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU para o imóvel em que for empreender, pelo período de:

a) cinco anos, para os empreendimentos iniciados em até 12(doze) meses após a publicação desta Lei Complementar;

b) três anos, para os empreendimentos iniciados em após 12(doze) meses contados da publicação desta Lei Complementar;

II- total do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis “Inter Vivos” para o imóvel que for adquirir para empreender as instalações previstas no inciso I do artigo 2º desta Lei Complementar.

III- total da Taxa de Licença para a Publicidade e Funcionamento, pelo período previsto nas alíneas “a” e “b” do inciso I deste artigo.

IV- total das demais taxas inerentes ao poder de polícia do Município.

Parágrafo único. Para os empreendimentos iniciados após os 12(doze) meses da publicação desta Lei Complementar, o período da isenção prevista no inciso I deste artigo, será de 03(três)anos.

Art. 6º Ficam isentos do ISSQN, Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza os serviços descritos no subitem 7.02 da Lista de Serviços prevista no Anexo I, da Lei Complementar n. 272, de 18 de janeiro de 2003, com suas alterações, quando praticados para edificações descritas no inciso I do artigo 2º desta Lei Complementar.





GABINETE VEREADOR PAULO FILIPE

Av. Major Novaes, 499 – CEP 12701-905 – Cruzeiro/SP
www.cmcruzeiro.sp.com.br – paulofilipecrz@gmail.com
Redes Sociais: @paulofilipecrz
Gabinete vice-presidente

Art. 7º O Operador Logístico fica isento dos impostos previstos no Anexo Único, parte integrante desta Lei Complementar, a partir do início de suas operações.

§1º No caso de aluguel do imóvel o Operador Logístico fica isento do IPTU desde que comprove que o encargo do tributo lhe atribuído, por meio de cláusula contratual.

§2º O prazo de isenção previsto no Anexo Único, parte integrante desta Lei Complementar, para todos os tributos ali descritos, será de:

I- cinco anos, para as Operações Logísticas iniciadas em até 18 (dezoito) meses contados da data de publicação desta Lei Complementar;

II- três anos, para as Operações Logísticas iniciadas após os 18 (dezoito) meses contados da data de publicação desta Lei Complementar.

§3º Nos casos em que a isenção prevista neste artigo venha a coincidir com o disposto no inciso I do artigo 5º desta Lei Complementar, o prazo total do benefício não poderá ultrapassar cinco anos.

Art. 8º Durante o gozo das isenções previstas no Anexo Único, parte integrante desta Lei Complementar, o Operador Logístico deverá manter o número mínimo de empregos e faturamento que norteou o cálculo da isenção, que lhe autorizou a concessão do benefício.

§1º Caso seja constatada a redução do número de empregados e/ou faturamento, o incentivo deverá apresentar justificativa para análise da Comissão de Incentivos, sendo prevista manutenção, reenquadramento ou cancelamento do benefício.

§2º A comprovação deverá ser feita anualmente, acompanhada pela Comissão de Análise de Incentivos, prevista no parágrafo único do artigo 11 da Lei Complementar n. 256, de 10 de julho de 2003, ou outra que venha a substituí-la.

§3º Na impossibilidade do reenquadramento, será revogado o incentivo fiscal, devendo o Município apurar e cobrar o valor devido dos tributos com os devidos juros e atualização monetária.





GABINETE VEREADOR PAULO FILIPE

Av. Major Novaes, 499 – CEP 12701-905 – Cruzzeiro/SP
www.cmcruzeiro.sp.com.br – paulofilipecrz@gmail.com
Redes Sociais: @paulofilipecrz
Gabinete vice-presidente

Art. 9º As isenções previstas nesta Lei Complementar aplicam-se aos tributos de fato geradores futuros.

Parágrafo único. Aos tributos cujo fato gerador é primeiro dia útil do ano, terão a isenção concedida a partir do ano seguinte.

Art. 10. As empresas em débito com este Município não terão direito às isenções de que tratam esta Lei Complementar.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 17 de junho de 2024.

Atenciosamente,

Vereador PAULO FILIPE (União Brasil)

Vice-presidente

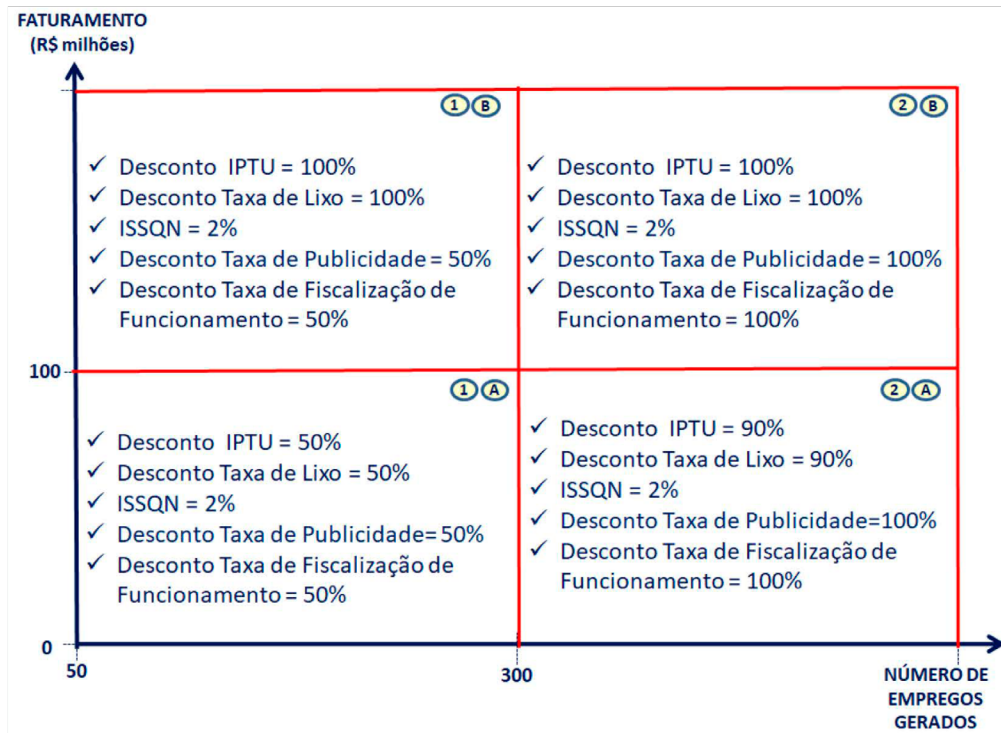




GABINETE VEREADOR PAULO FILIPE

Av. Major Novaes, 499 – CEP 12701-905 – Cruzeiro/SP
www.cmcruzeiro.sp.com.br – paulofilipecrz@gmail.com
Redes Sociais: @paulofilipecrz
Gabinete vice-presidente

ANEXO ÚNICO



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://cruzeiro.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 31003100370037003A005000

Assinado eletronicamente por **Vereador Paulo Filipe da Silva Almeida** em 17/06/2024 16:53

Checksum: **0EE95BE166D91FD7F884FCF88E01884C4DDC7E0DDF7C6ECFF8898120F33F4D1C**

